



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.721945/2011-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.577 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2024
Recorrente CINTIA DO CARMO VANO DE CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CALCULO DE AJUSTE.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Do imposto apurado poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, a fim de ser realizado, no momento de implantação desta decisão, encontro de contas entre os valores de imposto a pagar/restituir dos processos 13819.721945/2011-57 e 13819.722568/2012-54.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (suplente convocado(a)), Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 300 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 286 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação da contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 7 e ss.), lavrada pela constatação de restituição indevida de imposto de renda da pessoa física no valor de R\$6.854,46.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Contra a contribuinte qualificada nos autos do processo foi lavrada Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 8/9, com apuração de restituição indevida a devolver no valor de R\$ 6.833,74, mais acréscimos legais.

Decorre tal lançamento do fato de a contribuinte ter recebido restituição conforme valores apurados em sua primeira declaração retificadora entregue em 18/08/2009, mas, posteriormente, ter apresentado nova declaração retificadora, onde apurou imposto a restituir menor que o apurado em sua declaração retificadora anterior.

Em 04/10/2011, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 02/06, acompanhada dos documentos, alegando que retificou suas declarações, exercício 2009 e 2008, a fim de pleitear restituição de rendimentos isentos e não tributáveis considerados como rendimentos tributáveis pela fonte pagadora.

Elabora quadro dos valores recebidos em 2007 e 2008 e ressalta que a fonte pagadora entregou à Receita Federal DIRF com informações incorretas.

Continua afirmando que a fonte pagadora informou em DIRF, para o ano de 2008, rendimentos pagos no valor de R\$ 92.960,40 e IRRF de R\$ 26.299,18.

Acrescenta que retificou suas declarações exercício 2008 e 2009 para informar como fonte pagadora o Banco do Brasil e não o Banco Santander, tendo também corrigido os rendimentos da declaração, ano calendário de 2008, para rendimentos recebidos no valor de R\$ 92.960,40 e IRRF 26.299,18, conforme informações prestadas em DIRF pelo BB.

Informa que recebeu a restituição do ano calendário de 2008, no valor de R\$ 6.854,46 mais correção, mas, por entender que fazia jus a restituição integral do valor retido pela fonte pagadora, apresentou novas retificadoras para os anos calendários de 2007 e 2008.

Afirma que a maior parte dos rendimentos foi recebido em 12/2007 e uma pequena parte em 02/2008. Acrescenta que não foram descontados da base de cálculo do imposto os honorários advocatícios, tendo sido incluído na base de cálculo os juros recebidos inclusive sobre rendimentos isentos, entendendo ser isento tais juros conforme jurisprudência do STJ.

Acrescenta ainda que o imposto deve ser calculado mês a mês utilizando-se a tabela progressiva vigente no mês de referência do rendimento e deve ser calculado ano a ano utilizando a tabela vigente no ano de referência do rendimento. Transcreve ato declaratório da Procuradoria da Fazenda Nacional sobre o assunto e cita a MP 497/2010, convertida na Lei 12.350/2010

Resume afirmando que a retenção foi indevida, pois, em 12/2007, foi retido R\$ 23.930,90, quando o correto seria R\$ 536,77 e, em fev /2008, retido R\$ 923,96, quando o correto seria R\$ 20,72.

Entende que o valor total de seu crédito equivale a R\$ 30.183,55, já tendo sido restituído R\$ 7.269,15, restando a importância de R\$ 22.914,40 ou R\$ 18.869,03.

Requer:

- Restituição da importância de R\$ 18.869,03, acrescida de juros;
- Que proceda ao recálculo do imposto caso a turma julgadora entenda que os juros não são rendimentos isentos
- cancelamento da notificação para que seja compensado com o crédito que fazia jus.

É o relatório.

O acórdão guerreado foi exarado com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

IMPOSTO RETIDO. RESTITUIÇÃO

O imposto retido na fonte somente pode ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, devendo, ainda, a compensação do imposto se referir aos rendimentos recebidos no ano calendário da declaração.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/11/2015 (e-fl. 293), o sujeito passivo interpôs, em 07/12/2015 (e-fl. 300), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- este processo é conexo ao processo 13819.722568/2012-54, também da contribuinte, ensejando o julgamento conjunto, a fim de cancelamento das notificações de lançamento objeto de ambos e de ser restituída a importância de R\$18.869,03,

- o valor efetivamente recebido da ação trabalhista foi de R\$81.464,73, em dezembro de 2007.

- as despesas com honorários advocatícios no valor de R\$ 27.489,04 estão comprovadas nos autos

- foi recebido ainda o valor de R\$3.052,90; em 28/02/2008, complemento do principal líquido

- erro da fonte pagadora ao informar os rendimentos do(a) recorrente, que não pode ser penalizado(a) por esse fato; a fonte informou à receita que pagou rendimentos de R\$92.960,40 e reteve IRRF de R\$26.299,18 em 2008, enquanto o pagamento e a retenção ocorreram efetivamente em 2007;

- entregou DAAs retificadoras e recebeu restituição de R\$7.269,15 (R\$6.854,46 corrigidos), mas que tem direito à restituição integral do valor retido, faltando portanto receber a restituição de R\$18.869,03

- os valores recebidos de ação trabalhista devem ser tributados sob o regime de competência, aplicando-se as tabelas de valores e alíquotas, mês a mês, das épocas próprias a que se referem os rendimentos e não sobre o montante global

- não incide imposto de renda sobre os juros moratórios incidentes sobre rendimentos recebidos acumuladamente

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre restituição indevida de imposto de renda da pessoa física no valor de R\$6.854,46.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide, com grifos acrescidos:

A contribuinte apresentou, no exercício de 2009, declaração original sem qualquer informação de rendimento recebidos de pessoa jurídica e apurando saldo zero de imposto a pagar ou a restituir. Posteriormente, em 18/08/2009, entregou primeira retificadora informando rendimentos recebidos do INSS no valor de R\$ 13.891,38 e de ação judicial no valor de R\$ 92.960,40 com IRRF de R\$ 26.299,18, apurando saldo de imposto a restituir de R\$ 6.854,46. Em 13/10/2011, a contribuinte apresentou nova declaração retificadora, objeto do presente processo, mantendo os valores recebidos do INSS, excluindo os valores recebidos da ação judicial, e informando o IRRF de R\$ 20,72 referente aos rendimentos recebidos da ação trabalhista. Tal declaração apurou saldo de imposto a restituir de R\$20,72, razão pela qual a presente notificação apurou restituição indevida a devolver da diferença apurada nas duas declarações retificadoras R\$ 6.833,74 (R\$ 6.854,46 - R\$ 20,72).

Do exame dos documentos anexados aos autos, verifica-se que a contribuinte moveu ação trabalhista contra o Banco Santander, tendo recebido **em 2007** o valor de R\$ 61.081,04 mais juros R\$ 40.148,57, com IRRF de R\$ 24.403,48 e INSS reclamante de 61,42. Tais valores estão comprovados pela sentença de fls. 157, que homologou os cálculos periciais de fls. 148 e seu recebimento pela guia de levantamento.

Constata-se, ainda, dos documentos anexados que a contribuinte recebeu em 2008 valor remanescente decorrente do processo trabalhista referentes aos valores dos honorários do perito retido em 2007 e liberado em 11/02/2008, conforme levantamento de depósito (fls. 215), no valor de R\$ 3.002,30, bem como valores do depósito efetuado para fins de recurso (fls. 249), no valor de R\$ 8803,52 e, valor de R\$ 299,04, referente a levantamento de depósito de fls. 236, relativo à diferença apurada nos cálculos das custas processuais, que totalizaram recebimento em 2008 de R\$ 12.104,59. Ocorre que esses valores não são considerados rendimentos por se tratarem apenas de devolução de valores pagos a título de custas processuais e honorários periciais e não devem integrar a base de cálculo da declaração de ajuste para apuração de imposto, também não incidindo sobre eles qualquer IRRF.

Conforme citado, no ano calendário de 2008, a contribuinte não recebeu valores que devessem compor a base de cálculo do imposto de renda. Pelos documentos anexados aos autos, constata-se que o **recolhimento** do imposto retido ocorreu em 2008. No entanto, **a data do recolhimento do imposto pela fonte pagadora não interfere na data da efetiva retenção do imposto, que ocorre quando do recebimento pelo contribuinte de rendimentos deduzidos os valores retidos de imposto na fonte, o que se deu ainda em 2007, a despeito da DIRF entregue pelo BB informar, indevidamente, o recebimento de valores no ano calendário de 2008.**

Conclui-se que, para o ano calendário de 2008, a contribuinte não recebeu rendimentos tributáveis da ação trabalhista com a retenção de imposto na fonte informada em sua declaração retificadora entregue em 18/08/2009, sendo, pois, indevida o imposto a restituir apurado nessa declaração.

Em relação a alegação da contribuinte quanto à tributação dos **rendimentos recebidos acumuladamente, bem como da isenção de verbas recebidos e dedução dos valores pagos a título de honorários** deixamos de analisar tais argumentos por não se referirem a rendimentos recebidos no ano calendário objeto do presente processo. **Tais argumentos foram analisados no processo de número 13819.722568/2012-54, que tem por objeto a declaração referente ao exercício de 2008, ano em que ocorreu o recebimento dos rendimentos decorrente do processo trabalhista.**

Dessa forma, mantém-se a restituição indevida a devolver apurada no presente processo, uma vez que os valores declarados pela contribuinte em sua primeira declaração retificadora entregue em 18/08/2009 não encontram respaldo entre os documentos anexados aos autos.

...

Pelo exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o lançamento em sua integralidade.

Consideram-se tais argumentos da DRJ pertinentes, sendo portanto cabível a manutenção do exposto em tais excertos.

Ora, os rendimentos e a retenção ocorreram, de fato, no ano calendário 2007 e por esse simples fato já se verifica que a declaração de ajuste anual retificadora da interessada ano calendário 2008 não pode almejar a restituição do valor pretendido de R\$6.854,46 e deve ser **mantida a presente Notificação de Lançamento para buscar a restituição indevida de IRPF.**

Mas por outro lado, este processo está sendo apreciado em conjunto com o de número 13819.722568/2012-54, onde se apreciam os rendimentos tributáveis e o Imposto de renda retido na fonte recebidos/retido em 2007 relativo à ação trabalhista, **ensejando o encontro de contas** no momento da implantação do presente acórdão e do acórdão proferido por este Carf no processo citado.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, a fim de ser realizado, no momento de implantação desta decisão, encontro de contas entre os valores de imposto a pagar/restituir dos processos 13819.721945/2011-57 e 13819.722568/2012-54.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto De Lima